



PROCESSO Nº	22.768-4/2016
INTERESSADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A.
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	CONSLHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BASTISTA DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), com Pedido de Liminar, apresentada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade LTDA, em desfavor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, em razão de possíveis irregularidades na execução da Concorrência Pública nº 001/2016 (Processo Administrativo nº 60.793/2014).

A Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria manifestou-se pelo **indeferimento da medida cautelar pleiteada**, em face da perda de objeto do pedido e, no mérito, pela **improcedência da presente Representação de Natureza Externa**.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Gustavo Coelho Deschamps converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 42/2017, pois verificou a identidade na causa de pedir da presente representação e da RNE nº 3.500-9/2016, ora sob a relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira.

Nos autos da citada RNE nº 3.500-9/2016, fora determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2016 (Medida Cautelar - Julgamento Singular nº 123/SR/2016). Diante disso, o órgão ministerial entendeu que, por força do instituto da



conexão previsto no § 1º do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, as duas representações devem ser analisadas conjuntamente.

Ademais, concluiu que, *“ainda que não houvesse identidade da causa de pedir, o apensamento far-se-ia necessário, conforme dispõe § 3º do art. 55 do aludido diploma legal, haja vista que o processamento em apartado das representações externas geraria risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias na hipótese de análise individual”*.

Diante disso, o *Parquet* de Contas entendeu ser inevitável o apensamento destes autos à RNE nº 3.500-9/2016, uma vez que essa lhe é preventiva, ante o protocolo em data antecedente.

Isto posto, acolho o pedido de diligência demandado pelo órgão ministerial, no sentido de apensar a presente RNE aos autos do Processo nº 3.500-9/2016.

Considerando que a Representação de Natureza Externa nº 3.500-9/2016 encontra-se sob a relatoria do **Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira**, determino a remessa desta RNE a seu gabinete para as providências cabíveis.

Cuiabá, 04 de abril de 2017.

João Batista De Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017